



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600054-97.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: 25 - PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686**

**RECORRIDA: TIAGO GOMES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RECORRIDA: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (WHATSAPP). EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE OU CIÊNCIA DO REPRESENTADO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda antecipada, em virtude de ausência de violação aos artigos 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de

formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Embora a divulgação em questão veicule pedido explícito de voto, a lei exige a demonstração da responsabilidade ou do prévio conhecimento do beneficiário para que lhe possa ser aplicada sanção, o que não ocorreu no presente caso.

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de improcedência da demanda.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da presente demanda, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Bruno Alves Cunha Callado. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 22/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão Municipal de Igreja Nova/AL do PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD em face da sentença id. 10137289, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra TIAGO GOMES DOS SANTOS.
2. Por meio da sentença, a douta julgadora concluiu que, embora haja nas publicações pedido explícito de voto, *“não é possível atribuir a postagem ao Representado. Na verdade, as condutas narradas sequer se referem a atos praticados pelo próprio Representado, mas sim por terceiros”*.
3. Acrescentou que as postagens foram feitas na rede social *WhatsApp*, ambiente restrito aos interlocutores, não havendo potencial para desequilibrar o pleito.
4. Salientou a fragilidade das provas acostadas, tendo em vista que *“o print pode ser facilmente manipulado, o que retira qualquer força probatória autônoma de meras imagens de telas de computador e de smartphone”*.
5. Por fim, quanto ao alegado abuso de poder político, considerou não haver nos autos elementos que levem a crer que houve *“ato oficial de apoio ao representado, além da mera declaração pessoal de um cidadão que exerce o cargo em comissão na estrutura municipal”*.
6. Nas razões recursais (id. 10137294), alegou o partido que a sentença nega que as publicações contenham pedido explícito de voto, mas que *“as expressões utilizadas nas publicações, como 'ganhe mais um voto' e 'vamos ajudar TIAGO MATHEUS nesta campanha', configuram, inequivocamente, um pedido explícito de votos”*.

7. Aduziu que “a presença de um servidor comissionado fazendo campanha para o representado configura, por si só, abuso de poder político” e que “a alegação de que os prints podem ser manipulados deve ser contrabalançada com a possibilidade de realização de perícia técnica”.
8. Foram juntadas as contrarrazões id. 10137300.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10143256, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
10. **É, em síntese, o relatório.**

### VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
12. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
13. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

14. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

15. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
16. A representação tem como objeto postagens realizadas na rede social *WhatsApp*, com o seguinte conteúdo: *“Ganhe +1 voto! Vamos ajudar Tiago Matheus nessa campanha! Conquiste um voto de um parente, amigo, vizinho, conhecido. Cada voto importa!”*.
17. Pois bem, não há maiores dificuldades em se perceber que as frases analisadas, de fato, configuram o pedido explícito de voto a que se refere o *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
18. Ressalte-se que, embora as razões recursais contenham afirmação de que a sentença negou que as publicações contenham pedido explícito de voto, não é o que se extrai do ato decisório recorrido, afinal, a magistrada sentenciante expressamente consignou que houve a demonstração de pedido explícito de voto na postagem, só não sendo possível atribuí-la ao representado.
19. Não havendo, portanto, dúvida quanto à conclusão pela existência de pedido explícito de voto, passa-se a analisar a questão relativa à apontada ausência de responsabilidade por parte do representado.
20. Neste ponto, de fato, o que se extrai dos *prints* juntados é que a postagem, feita na rede social *WhatsApp*, foi veiculada por ~Albino Silva e, não tendo sido disseminada pelo representado, sua responsabilização exigiria prova do seu prévio conhecimento,

conforme previsto no art. 40-B, da Lei nº 9.504/97. Ocorre que tal circunstância não restou amparada por qualquer elemento probatório constante dos autos.

21. Nesse contexto, não havendo comprovação de ciência prévia por parte do beneficiário, apresenta-se descabida a imposição das sanções pretendidas, apesar da vantagem eleitoral experimentada, conforme se pode extrair, exemplificativamente, do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2010. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA AFASTADA.** 1. Aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o agravo regimental como recurso inominado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos a este aplicáveis e por se tratar de irresignação contra decisão monocrática proferida por juiz auxiliar da propaganda eleitoral. Precedente. 2. Descabe confundir propaganda partidária com antecipação de propaganda eleitoral. São institutos diversos disciplinados pelas Leis nos 9.096/1995 e 9.504/1 997. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral” (Rp nº 806-75/DE, rel. Min. Laurita Vaz, julgada em 27.5.2014). 3. É necessária a adequação da jurisprudência aos fatos sociais que regulam o sistema democrático, porquanto é patente que o ethos de um partido político é a disputa pelo voto, o que, por conseguinte, torna legítima a apresentação da ideologia partidária por intermédio de seus possíveis candidatos sem que isso, por si só, configure desvirtuamento de conteúdo. 4. Durante a propaganda partidária, houve indicação expressa da candidatura de José Serra - filiado a partido diverso - nas eleições de 2010 e dos projetos políticos, com referência ao governo federal, sendo, inclusive, conclamado ao final como "Serra Presidente, Serra Presidente", excedendo aos limites impostos pelo art. 45 da Lei nº 9.096/1995 e caracterizando grave desvio de finalidade da propaganda partidária. 5. A multa prevista no art. 36, § 30, da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada individualmente. **6. Não obstante o evidente benefício eleitoral diante da publicidade, a lei exige a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário para que lhe possa ser aplicada sanção, o que não ocorreu.** 7. Negado provimento ao recurso interposto pela agremiação partidária e seu presidente. Provido o recurso interposto pelo candidato, para afastar a multa que lhe fora imposta.

(TSE - RP: 00032135920106000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 17/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/11/2015)

22. Também não assiste razão ao recorrente ao afirmar que “a presença de um servidor comissionado fazendo campanha para o representado configura, por si só, abuso de poder político”.
23. É que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “é entendimento pacífico da Corte Superior Eleitoral que o reconhecimento de abuso de poder demanda, não apenas prova de sua ocorrência, como também de seu alto grau de reprovabilidade (gravidade qualitativa) e de sua capacidade de influir no equilíbrio da disputa eleitoral (gravidade quantitativa)”. Nesse sentido, merece destaque o seguinte recente precedente da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. ANTECIPAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PERÍODO ELEITORAL. FAVORECIMENTO DA CHAPA ENCABEÇADA PELO ENTÃO VICE-PREFEITO. CARÁTER ELEITOREIRO. GRAVIDADE. ILÍCITO ROBUSTAMENTE PROVADO. INELEGIBILIDADE. DECLARADA SOMENTE AO EX-PREFEITO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

**3. Consoante a orientação firmada neste Tribunal, “[...] para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)”** (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021) (REspEI nº 060040533/PA. Rel. Min. André Ramos Tavares. Julgamento: 21/03/2024. Publicação: 05/04/2024).

24. No presente caso, não houve comprovação de utilização da máquina pública para beneficiar a candidatura do representado e muito menos dos aspectos qualitativo e quantitativo referidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.
25. De igual forma, não houve nem mesmo demonstração de que as postagens se deram sob o comando ou influência do representado.
26. Não por outro motivo foi que o *parquet* se manifestou no sentido de que “o servidor público não perde sua condição de cidadão ao assumir a função, conservando-se eleitor como qualquer outro, com os mesmos direitos e deveres. Respeitados os limites legais e desde que não desvirtue suas funções em prol de candidaturas, é livre para votar, ser votado, manifestar suas preferências políticas e de opinião e fazer campanha eleitoral em favor de quem desejar.”
27. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, embora presentes nas postagens os elementos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, apresenta-se inviável a aplicação da pretendida sanção, ante a ausência de qualquer prova de responsabilidade ou ciência prévia do representado quanto à sua realização.
28. Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da presente demanda.
29. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator

